



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 82/26

Luxemburgo, 4 de junho de 2026

Conclusões do advogado-geral no processo C-41/25 | Orsay

Advogado-Geral R. Norkus: um Estado-Membro não pode invocar a imunidade jurisdicional para impedir o exercício da competência dos tribunais do Estado em que foi aberto o processo de insolvência

O regulamento relativo aos processos de insolvência contém uma renúncia implícita a essa imunidade

O administrador judicial responsável, conforme decretado por decisão judicial, pelo processo de insolvência da sociedade alemã Orsay GmbH, pediu a um órgão jurisdicional alemão que lhe fossem reembolsados os montantes que esta sociedade pagou à Fazenda Pública polaca a título de imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Estes pagamentos, efetuados depois de ter sido iniciado o processo de insolvência, reduziram a massa da insolvência e deviam assim nela ser reintegrados.

Por entender que a Fazenda Pública polaca goza de imunidade jurisdicional ¹, os órgãos jurisdicionais alemães de duas instâncias julgaram inadmissível o pedido apresentado pelo administrador judicial.

Conhecendo do processo no âmbito de um recurso de *Revision*, o Supremo Tribunal Federal de Justiça alemão perguntou ao Tribunal de Justiça se o Regulamento da União relativo aos processos de insolvência ² contém uma renúncia implícita dos Estados-Membros à sua imunidade jurisdicional em relação a uma ação como a que foi intentada pelo administrador judicial da Orsay (ação denominada «de revogação»).

No entender do advogado-geral Rimvydas Norkus, **deve ser dada resposta afirmativa a esta pergunta.**

Em primeiro lugar, **o advogado-geral confirma que o Regulamento relativo aos processos de insolvência se aplica à ação em causa.** O facto de a ação ter sido intentada contra uma autoridade fiscal de um Estado-Membro (diferente daquele em que foi aberto o processo de insolvência), para efeitos da recuperação de pagamentos de IVA, em nada altera a aplicação deste regulamento. Uma interpretação em sentido contrário reduziria indevidamente o âmbito deste regulamento e iria contra os seus objetivos.

Em segundo lugar, R. Norkus entende que **o Direito da União, incluindo um ato de direito derivado como o regulamento, pode conter – pontualmente – uma renúncia à imunidade jurisdicional, inclusivamente de forma implícita, ou seja, uma renúncia que resulte dos seus termos ou da sua lógica.** O advogado-geral recorda que os Estados-Membros, que criaram o ordenamento jurídico da União, aceitaram, por conseguinte, limitar os seus direitos soberanos em benefício desse ordenamento jurídico em domínios que são cada vez mais amplos. Contudo, esta limitação que decorre da vontade dos Estados-Membros, está delimitada pelos Tratados e inscreve-se num processo que lhes garante um poder de codecisão.

Em terceiro lugar, semelhante «readaptação» da imunidade jurisdicional justifica-se à luz do regulamento em causa. Com efeito, **permitir que um Estado-Membro invoque essa imunidade para se opor ao exercício da competência jurisdicional prevista neste regulamento poderia, nomeadamente, criar uma diferença de tratamento entre os credores e comprometer a eficácia dos processos de insolvência.** Isto poderia também privar o administrador judicial de todos os direitos à ação, criando assim uma situação de não direito em relação a esse administrador no que respeita ao

seu acesso à justiça.

Por último, **a renúncia implícita à imunidade jurisdicional é conforme com os Tratados**. Por um lado, quando da adesão à União Europeia, os Estados-Membros aceitaram (em princípio sem reservas) que alguns litígios transfronteiriços sejam julgados pelos tribunais de outros Estados-Membros. Por outro lado, permitir uma autorização da invocação da imunidade jurisdicional resultaria **numa violação dos princípios da igualdade e da cooperação leal entre os Estados-Membros**, que lhes permitiria que os interesses nacionais prevalecessem sobre o Direito da União, bem como sobre os seus interesses comuns.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ Trata-se de um princípio de direito internacional consuetudinário, segundo o qual o Estado não pode ser sujeito à jurisdição dos tribunais de outro Estado sem o seu consentimento. A imunidade jurisdicional também é reconhecida quando o litígio disser respeito a atos de poder público.

² [Regulamento \(UE\) 2015/848](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.